

Registro: 2011.0000239251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011671-14.2007.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes/apelados INDAIA VANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME e IVAN VANDERLEI DANNEBROCK (ESPÓLIO) sendo apelado SULINA SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram Parcial Provimento ao Recurso dos Autores; e Negaram Provimento aos Recursos da Ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0011671.14.2007.8.26.0248 COMARCA: INDAIATUBA – 3ª. VARA CÍVEL APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: INDAIA VANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME; IVAN VANDERLEI DANNEBROCK (ESPÓLIO). APELADA: SULINA SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

VOTO Nº 4.666

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA VEÍCULO QUE AO CONVERGIR À ESQUERDA INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DE BICICLETA -FALTA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DO CICLISTA RECONHECIMENTO DE CONCORRENTE – PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA REDUZIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS - PENSÃO MENSAL - VALOR DA PENSÃO MAJORADA PARA METADE DO SALÁRIO DA VÍTIMA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 75 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR (VIÚVA E DOIS FILHOS) OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CONSTITUIR CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO -LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE, PARA QUE SEJA GARANTIDA A COBERTURA DO SINISTRO, NOS LIMITES DO CONTRATO.

- Recurso dos autores provido em parte.
- Agravo retido e Apelação da ré desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação tempestivos e regularmente processados (fls. 363/385 e fls. 388/397), interpostos contra a r. sentença de fls.339/352, declarada a fls. 359/360, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de



veículos e procedente a lide secundária de regresso em face da Seguradora.

A ré INDAIA VANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 363/385) recorre para, em sede de preliminares: a) reiterar pedido de análise do recurso de agravo retido interposto; **b**) argüir a ilegitimidade de parte ativa do Espólio para promover a demanda indenizatória. No mérito, aduz, em suma, que a prova produzida não revela sequer indícios de que o seu preposto foi o causador do evento danoso. Alega que prova pericial não foi conclusiva acerca de sinalização de preferência no local dos fatos e que a culpa pelo acidente deve ser imputada exclusivamente à vítima que trafegava de bicicleta numa descida, em alta velocidade, sem equipamento refletivo e, em local de pouca visibilidade. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização arbitrada a título de dano moral e também da pensão mensal, sobretudo porque, quanto a esta, há probabilidade de que a família já esteja auferindo pensão do INSS. Por fim, requer seja afastada a condenação de constituição de capital, tendo em vista que o art. 602 do CPC foi revogado pela Lei nº11.232/05.

O autor (fls. 388/397) apela para pedir a reforma da sentença na parte em que reconheceu a culpa recíproca pelo acidente e para postular a majoração das verbas indenizatórias. Aguarda o provimento do recurso.

Os recursos foram respondidos (fls. 400/420 e fls. 425/435).



Sobreveio informação de que a Seguradora denunciada está em processo de liquidação extrajudicial (fls. 439/442).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 451/459) opinando pela rejeição da preliminar argüida pela ré e ao seu apelo e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo autor, para a majoração do valor arbitrado a título de pensão mensal.

Este é o relatório.

Conheço do agravo retido, ante a reiteração deduzida pela ré-apelante em suas razões.

Entretanto, nego-lhe provimento. A eventual pendência de elucidação do acidente na esfera criminal não constitui óbice ao prosseguimento da ação de indenização que tramita no juízo cível porque, como bem pontuou o Eminente Procurador de Justiça, Dr. Pedro Brenna Filho: "É que não há qualquer barreira técnica para tal, em face do que dispõem os artigos 935, do Código Civil (a existência do fato e a autoria são incontroversos), e artigos 65 (não é o caso de exclusão da ilicitude) e 67 (não impedem a ação civil: arquivamento do inquérito policial, extinção da punibilidade e o fato não constituir crime), do CPP. Segundo, porque é notório que, na esfera criminal precisa-se de muito mais do que na cível para um desfecho adverso. São, pois, duas perspectivas distintas."

É desnecessária a expedição de ofícios ao Hospital Augusto de Oliveira Camargo e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Não é necessário apurar a existência de possível trauma anteriormente sofrido pela vítima (lesão na clavícula), pois



as causas determinantes do acidente encontram-se elucidadas nos autos e, por outro lado, a existência de algum benefício previdenciário concedido não terá o condão de permitir a redução do valor indenizatório arbitrado, daí a irrelevância de tais diligências.

Tais providências eram mesmo dispensáveis, sobretudo porque a dilação probatória deferida permitiu ampla produção de prova oral, documental e pericial, provas que, ademais, mostraram-se mais do que suficientes para o deslinde da questão e apuração da responsabilidade pelo evento.

A perícia reclamada para análise da bicicleta e do veículo, ante o decurso de mais de 4 anos desde o acidente, em nada contribuiria para o resultado do caso em julgamento. As provas produzidas mostram-se suficientes para a resolução da lide.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido.

A preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada no recurso, de igual forma, não comporta acolhimento. O fato de ter constado o Espólio como postulante constitui mera irregularidade passível de correção, na medida em que a viúva e os filhos estão representados nos autos e em nenhum momento o réu alegou prejuízo em sua defesa, vindo a argüir tal questão somente nas razões recursais. A leitura da inicial permite compreender que a demanda versa pretensão dos credores de alimentos e vítimas dos danos morais decorrentes do óbito do esposo e pai, cumprindo, a bem da efetividade do processo determinada pela Emenda 45,



proceder-se às correções devidas, ausente qualquer prejuízo à defesa da ré.

Portanto, determina-se a retificação do pólo ativo, para constar como autores os outorgantes das procurações, a saber, VALDIRENE FRANCISCA DE SOUZA DANNEBROCK, por si e representando seus filhos menores impúberes WESLEY HENRIQUE SOUZA DANNEBROCK e BRUNO WILLIAN SOUZA DANNEBROCK.

Superadas as questões preliminares, o certo é que a pretensão inicial veicula reparação de prejuízos causados em razão de acidente de trânsito. Segundo o que se apurou, em 13 de fevereiro de 2007, por volta de 6,10 horas, no bairro Jardim Morada do Sol, na Cidade de Indaiatuba, Ivan Vanderlei Dannebrock, pai e marido dos autores, trafegava com sua bicicleta pela Rua Nagib Simão, quando teve a sua trajetória interceptada pelo veículo Microônibus, marca IMP/MBENZ, 310 D SPRINTER, placas BWY 3987, chassi 8AC690341WA526344, cor branca, ano 1998, conduzido pelo preposto da ré, Waldemar Francisco de Souza que, sem as cautelas devidas, realizou perigosa manobra de conversão à esquerda e deu causa ao acidente.

O *croqui* elaborado (fls. 224) permite aferir que a Rua José Estanislau Ambiel possui mão dupla de direção e é fato incontroverso que o condutor do veículo Microônibus, conforme declaração constante do boletim de ocorrência (fl. 23 verso), convergiu à esquerda para ingressar na Rua Nagib Simão.

A vítima, na condução da bicicleta, trafegava



pela mesma Rua José Estanislau Ambiel, só que em sentido contrário e pretendia seguir pela via quando a sua passagem foi fechada pela manobra imprudente do condutor da Van.

O cotejo da prova oral e pericial mostra-se bastante conclusivo de que o embate ocorreu porque o condutor do microônibus convergiu à esquerda, sem se cercar das cautelas necessárias, vindo a interceptar a trajetória da bicicleta que trafegava em sentido contrário.

A testemunha Fernando Lourenço da Silva (fl. 266/271), indagado sobre a dinâmica do acidente disse o seguinte:

"Eu estava subindo para trabalhar uma quadra antes quando vi o impacto da bicicleta com a colisão com a van. A van parou, eu corri para ver o que era, ele estava caído no chão, eu perguntei para o motorista da van "onde você está indo?" ele falou que estava indo trabalhar, buscar o pessoal, não sei de firma ou faculdade. Aí falei "onde bateu?" Eu fiquei olhando porque não vi amassar a van, foi no retrovisor. Eu falei "porque você não abriu, é descida" no que a bicicleta estava descendo ao invés de subir um pouco mais ele invadiu e o Ivan bateu a cara no retrovisor."

A testemunha referida, ao visualizar o *croqui* elaborado pelo perito e indagado pela Magistrada se a intenção da bicicleta era ingressar na Rua Nagib Simão, respondeu com segurança que: "a bicicleta ia descer reto." A van estava subindo a José e no cruzamento com a Nagib Simão ingressou para a esquerda mas entrou na contramão de direção da Nagib Simão e



com isso interceptou a trajetória da bicicleta da vítima que descia pela José Estanislau Ambiel e não estava entrando na Nagib Simão."

Disse ainda que: "a bicicleta estava em velocidade porque estava descendo pela Rua José Estanislau e que o acidente ocorreu por volta das 6 horas da manhã. Havia iluminação pública, mas, exatamente naquele trecho, uma árvore atrapalhava."

A testemunha Antonio Carlos Minuceli, inquirida (fls. 272/276), apesar de não ter presenciado o acidente no exato momento em que ocorrido, esclareceu, quanto à posição do corpo da vítima e do veículo que: "as duas rodas deste veículo já tinham passado a depressão que tem na esquina, as duas rodas traseiras estavam na rua onde acho que o rapaz foi atropelado ou teve o acidente e a bicicleta estava um pouco mais para a frente e o corpo perto da van, no meio da van, perto da roda traseira. As rodas da frente tinham passado a valeta porque eu vi ela estava pouquinha coisa para frente e as detrás dentro da Rua José Estanislau do Amaral."

Ademir Marcelino Ribeiro (fl. 277/281) indagado sobre se tinha presenciado o acidente disse que: "Sim. O Ivan vinha vindo na minha frente de bicicleta e eu atrás mais ou menos no meio da quadra, uma rua para trás, bem no final da quadra passando a rua onde aconteceu o acidente. (...) Uma quadra antes de chegar na rua onde aconteceu o acidente, eu estava



chegando nessa rua, eu via a hora que a van entrou na frente dele e o Ivan vinha descendo e bateu na van."

Gleice Guarnieri (fl. 283/287) não viu o acidente, mas, no que concerne a posição do veículo Van, disse o seguinte:

"A van estava mais na Nagib Simão mas com uma parte na José Estanislau Ambiel? É, mas muito pouco. A parte da frente já tinha entrado na Nagib e a parte detrás na Rua José Estanislau Ambiel? É."

José Lopes Torres, testemunha que também foi inquirida (fls. 288/293), não presenciou o acidente.

O relato de Valdenor Francisco de Souza (fls. 294/300) deve ser visto com reserva porque era o condutor da van no dia do acidente.

Natanael da Silva inquirido (fls. 301/304), nada acrescenta, pois não presenciou o acidente.

O quadro probatório dos autos é, pois, robusto para determinar a causa eficiente do acidente. A manobra de conversão do veículo Van, da Rua José Estanislau para a Rua Nagib Simão, sem observância das cautelas necessárias interceptou a trajetória da bicicleta conduzida pela vítima, e tal manobra foi – por si só – a causa determinante do acidente.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da



circulação de bicicletas, estatui no artigo 58 que:

"Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores."

Comentando o dispositivo legal referido, ARNALDO RIZZARDO ensina que: "No caso de não haver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes equipamentos, a circulação nas vias urbanas e nas vias rurais de pista dupla ocorrerá nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via (caput), onde advirá mais segurança devido ao pouco espaço ocupado na pista, sem obstruir exageradamente o trânsito dos demais veículos. Como se trata de veículo transitando em via pública, também se sujeita a bicicleta à obediência do sentido de circulação regulamentado para a via. Nas hipóteses de locais ou situações que não possibilitem o trânsito conjunto, as bicicletas terão preferência de passagem sobre os veículos automotores, justamente por apresentarem-se mais frágeis e sujeitas a acidentes com maior gravidade." ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", 6ª edição, p. 160).

Mas, se é certo que a manobra de conversão não foi precedida de cautela, no caso, foi bem reconhecida a culpa



concorrente pela Magistrada. Embora goze de preferência, o ciclista, como visto, também está sujeito às regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Não é por acaso que o artigo 105, VI, referido no julgado, estabelece para as bicicletas os seguintes equipamentos obrigatórios: "para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo."

O acidente ocorreu no período da manhã. A via pública, embora dotada de iluminação, tinha a visibilidade prejudicada pela existência de árvore. As testemunhas inquiridas, indagadas sobre a visibilidade e iluminação, também foram uníssonas de que ainda estava escuro no momento do acidente (amanhecia).

Estabelecida a concorrência de culpas, deve, no entanto, ser reconhecido que a parcela de culpa da vítima, em razão da falta de equipamentos de segurança, deu-se em grau menor do que a culpa do motorista que, na condução de veículo maior, convergiu à esquerda sem as cautelas que são exigidas para tal manobra interceptando a trajetória do ciclista. Entende-se, assim, que a causa determinante do atropelamento foi a conversão à esquerda sem a observância das cautelas necessárias.

Sopesados os graus de culpa, deve ser majorada a pensão mensal para metade do último salário da vítima, conforme o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, ora adotado.

Cabe esclarecer que eventual pensão paga pelo



órgão da previdência social não constitui óbice à percepção, pelos autores, de pensão mensal em razão do acidente. As pensões, no caso, possuem causas distintas.

É devida a reparação do dano moral, conforme a lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, no sentido de que, "quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*" (**Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159**).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, presumidos na espécie (morte do marido e do pai).

Caracterizado o dano moral é devida a indenização.

O valor arbitrado pela Magistrada sentenciante (**R\$ 60.000,00**), está a merecer majoração, porque se trata de reparar o padecimento da viúva e de 2 filhos menores.

É razoável, nesse quadro, ante as peculiaridades da causa, que cuida do óbito do chefe de família, arbitrar para cada autor a parcela correspondente a 100 salários mínimos, valor que se mostra mais adequado, levando-se em conta a perda do marido e do pai, obtendo-se o total de 300 salários mínimos. Em seguida, efetuando-se a redução de ¼, pela concorrência de culpas, apura-se o valor de 75 salários mínimos para cada familiar, obtendo-se o



valor total, a esse título, para a viúva e os dois filhos, de **R\$ 122.625,00** (225 salários mínimos).

Nessa conformidade, mediante o parcial provimento do recurso dos autores, majora-se a pensão mensal e a indenização pelos danos morais, confirmando-se, no mais, a bem lançada sentença que bem dirimiu a lide em toda a sua complexidade, inclusive na resolução da lide de regresso, cabendo observar que os valores segurados serão corrigidos, desde o acidente, pela Tabela Prática desta Corte.

A constituição de capital foi corretamente determinada e tem por fundamento o artigo 475-Q do Código de Processo Civil, o que ora se declara.

Ante o exposto, determina-se a retificação do pólo ativo, para constar como autores os outorgantes das procurações, a saber, VALDIRENE FRANCISCA DE SOUZA DANNEBROCK, WESLEY HENRIQUE SOUZA DANNEBROCK e BRUNO WILLIAN SOUZA DANNEBROCK, estes últimos menores representados pela mãe.

Nega-se provimento aos recursos interpostos pela ré.

Dá-se provimento em parte ao recurso dos autores e majora-se o valor da pensão mensal para o equivalente a **1,38 salários mínimos** (Súmula 490 – STF), com juros moratórios de 1% ao mês desde o óbito, sendo devido o 13º salário, a vigorar



desde o óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos, reconhecido, ademais, o direito de acrescer, na forma da sentença.

A indenização por danos morais fica majorada para a quantia total de **R\$ 122.625,00** (225 salários mínimos), sendo 1/3 para cada autor, com correção monetária a partir deste arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Os valores pertencentes aos menores serão depositados em conta judicial, condicionando-se o seu levantamento ao prévio parecer do Dr. Promotor de Justiça.

Confirma-se a ordem de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Por força do provimento parcial ao recurso dos autores, ficou caracterizada a sucumbência em larga extensão da ré, que assim é condenada a pagar 75% das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, ficando o saldo por conta dos autores, que são beneficiários da gratuidade (Lei nº 1.060/50). A base de cálculo da verba honorária compreenderá o valor da indenização dos danos morais e o total das pensões vencidas até a data da liquidação.

EDGARD ROSA Relator

-Assinatura Eletrônica-